



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 14 de fevereiro de 2025.

**Ref.: Edital nº 031/2024 – Registro de
Preços para eventual aquisição de
agregados de concreto.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA., que questiona a habilitação das licitantes BJI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e CASA SERPAL PÁDUA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. no certame licitatório.

Em síntese, sustenta a recorrente que: i) a licitante CASA SERPAL PÁDUA – MATERIAIS de CONSTRUÇÃO LTDA. não apresentou, no momento oportuno, a Licença Ambiental válida referente à sua operação; ii) a licitante BJI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou Licença Ambiental vencida, configurando irregularidade na habilitação; e iii) as licitantes habilitadas utilizaram documentação de pedreiras terceirizadas, sem comprovar exclusividade ou capacidade técnica própria, o que poderia caracterizar subcontratação irregular, vedada pelo edital.

Diante disso, a recorrente pleiteia a inabilitação das licitantes CASA SERPAL PÁDUA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e BJI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e, por conseguinte, a sua habilitação no certame, ou, caso contrário, a anulação do pregão.

Por sua vez, a licitante BJI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões, argumentando que: i) o edital não exige que a licitante seja proprietária de pedreiras, permitindo o fornecimento por meio de terceiros; ii) a Licença Ambiental apresentada estava acompanhada de declaração da titular da licença, confirmando o compromisso de fornecimento; e iii) a Administração deve aplicar o princípio do formalismo moderado e da competitividade, garantindo que eventuais falhas sanáveis sejam corrigidas via diligência.

Destarte, pugna a licitante pelo desprovisionamento do recurso interposto pela recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA., em respeito aos princípios da legalidade,

isonomia e competitividade.

Esse é o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto pela licitante INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA foi apresentado dentro do prazo legal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e passível de análise.

De igual modo, as contrarrazões apresentadas pela licitante BJI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. também foram protocoladas no prazo correto, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, tanto o recurso quanto as contrarrazões são admissíveis e devem ser analisadas no mérito.

III. DO MÉRITO

III.I. Da Regularidade da Licença Ambiental

A regularidade ambiental é um critério de habilitação previsto no subitem “c” da Cláusula 10 do Edital nº 031/2024, que trata dos requisitos de habilitação e de qualificação técnica.

“c) Apresentação da Licença Ambiental para Extração dos itens 1, 4, 5, em vigor, fornecida pelo órgão ambiental competente responsável pelo licenciamento, em nome da licitante ou, se for o caso, em nome do proprietário extrator, ou, se for o caso, em nome do proprietário, que lhe autorizou o fornecimento, observada alínea abaixo;

c.1) No caso de a empresa licitante não ser a responsável pela extração do material, a Licença ambiental para extração, comprobatória da origem dos materiais, deverá vir acompanhada de declaração, emitida pela titular da licença, de que a licitante – nominar a empresa – comercializa os materiais extraídos pela declarante ou que se compromete ao fornecimento para o atendimento desta licitação;

c.2) Apresentação da Licença Ambiental de fabricação/produção/beneficiamento dos itens 2, 3, 6 e 7, em vigor, fornecida pelo órgão ambiental competente responsável pelo licenciamento, em nome da licitante, observada alínea abaixo;



c.3) No caso de a empresa licitante não ser a responsável pela fabricação do material, a Licença ambiental, deverá vir acompanhada de declaração, emitida pela titular da licença, de que a licitante – nominar a empresa – comercializa os materiais fabricados pela declarante ou que se compromete ao fornecimento para o atendimento desta licitação;”

O edital do certame exige a apresentação de Licença Ambiental válida para fabricação/produção/beneficiamento dos materiais licitados, podendo estar em nome da licitante ou em nome de terceiros, caso a licitante não seja a responsável pela fabricação/produção/beneficiamento dos materiais, desde que acompanhada de declaração de que a licitante comercializa materiais extraídos/fabricados pela declarante ou de declaração de compromisso de fornecimento.

Da análise do relatório da fase de habilitação, verifica-se que a licitante CASA SERPAL PÁDUA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. não apresentou a Licença Ambiental válida no momento oportuno, não sendo cabível que lhe seja concedida nova oportunidade para a juntada de novos documentos, salvo nas hipóteses previstas no art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, considerando que a juntada do documento de habilitação se deu em momento inoportuno, opino pelo provimento do recurso, nesse ponto, para que seja inabilitada a licitante CASA SERPAL PÁDUA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Em relação à licitante BJI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. depreende-se que o documento da Licença Ambiental estava com data de validade vencida, contudo, constando em seu verso o protocolo da renovação junto ao INEA com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, o que prorroga automaticamente a sua validade até a manifestação definitiva do referido órgão ambiental, nos termos do § 4º, do art. 14, da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Destarte, não houve nenhuma irregularidade na habilitação da licitante BJI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Conclui-se, portanto, que a deve ser dado parcial provimento ao recurso apenas para que seja inabilitada a licitante CASA SERPAL PÁDUA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

III.II. Da Ausência de Subcontratação

Por fim, alega a recorrente as empresas habilitadas não possuem pedreiras próprias e que a subcontratação é vedada pelo edital.

Nesse ponto, impende esclarecer que o edital, primando pela competitividade do certame, não previu que os materiais devessem ser fornecidos exclusivamente por empresas de extração/fabricação/produção/beneficiamento dos materiais.

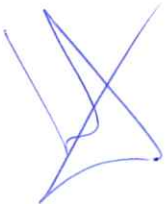
Logo, se o edital não exige exclusividade na fabricação dos produtos, a utilização de pedreiras terceirizadas não caracteriza irregularidade, desde que o fornecedor indicado possua Licença Ambiental válida.

Importante ressaltar que a subcontratação ocorre quando a empresa contratada delega a execução do serviço ou fornecimento do objeto contratado para um terceiro, alterando a titularidade da execução do contrato.

Já no caso sob análise, o edital previu a possibilidade de que os materiais sejam fornecidos por revendedores, ou seja, por empresa que adquire os materiais do extrator/fabricante/produtor/beneficiador, mas continua sendo a única responsável pela entrega e cumprimento das obrigações contratuais.

Com efeito, o que pretende a recorrente é restringir a competitividade do certame, em contrariedade aos termos do edital.


Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, opino pelo desprovimento do recurso da recorrente nesse ponto.



IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela parcial provimento do recurso para inabilitar a licitante CASA SERPAL PÁDUA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo o certame válido, garantindo a legalidade e competitividade.

É o parecer, S.M.J.



Lucas Willemem Fernandes
Assessor Superior Jurídico
Mat. 20.058-1